



Decisão 01744/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 08660/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CLAUDIA GIMENES RODRIGUES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/7/2018**, por meio da **Portaria 1.680/2018** (fl. 284), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05677/2020-9 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 04655/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 20958/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01667/2021-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02203/2021-7, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro com expedição de **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Consultor do Tesouro Estadual, 1º - 15, Número Funcional 247549/51, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 41 anos, 4 meses e 19 dias de serviço/contribuição (fl. 284), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 18.738,10 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e dez centavos), conforme fl. 282 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02203/2021-7, em

consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro com expedição de determinação para que a origem retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC 47/2005, remetendo cópia da publicação do ato revisor a este Tribunal de Contas, bem como que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

Assim, transcreve-se o posicionamento do douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02203/2021-7, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 18.378,10 (fls. 80, evento 5), correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, atendido o critério de revisão de paridade.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome

do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, a garantia conferida pelo art. 7º da EC n. 41/2003 de paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, foi estendida aos servidores públicos que se aposentarem na forma do art. 3º, *caput*, da EC n. 47/2005 pelo respectivo parágrafo único.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 7º da EC n. 41/2003 deve constar da fundamentação ato, pois integra a norma prevista no parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) **que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópiada publicação do respectivo ato;**

b) **que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observar rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.** – g.n.

Observo do ato concessor do benefício em tela, que, no seu artigo 1º, é concedida a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, da EC 47/2005, cujo artigo se compõe do *caput*, dos seus incisos I, II e III, bem como do seu parágrafo único, que prevê a aplicação do art. 7º da EC 41/2003 aos proventos de aposentadorias concedidas com base no mencionado art. 3º, além das pensões respectivas, portanto, dispensável a citação do referido art. 7º no caso em apreço.

Assim sendo, considerando que houve fundamentação que atende ao requerido, com a indicação do art. 3º da EC 47/2005, não há porque determinar a retificação do ato, podendo-se, contudo, **determinar** à origem para que observe nos próximos processos, a indicação detalhada da legislação que fundamenta a concessão do benefício, bem como a fixação e revisão dos proventos.

Dessa forma, tenho que assiste razão parcial à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 744/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1680/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Claudia Gimenes Rodrigues**, a partir de **31/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 18.738,10** (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e dez centavos);

2. DETERMINAR ao órgão de origem no sentido de que nos próximos processos faça constar a descrição completa dos dispositivos legal e constitucional que o fundamenta o ato, bem como a fixação e revisão dos proventos, conforme indicado pelo douto representante do *Parquet* de Contas, observando o disposto no artigo 15 da IN TC nº 31/2014;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados

1.4 ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente